



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13816.000607/2002-17
Recurso nº 154.203 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 294-00.151
Sessão de 9 de fevereiro de 2009
Recorrente Labor Tintas Indústria e Comércio LTDA
Recorrida DRJ-Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO E PROCESSO JUDICIAL.

Comprovada a existência de processo judicial que objetivava a compensação dos valores objeto do auto de infração, é de direito o cancelamento da multa de ofício e de mora e a extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Arno Jerke Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Renata Auxiliadora Marcheti, Arno Jerke Júnior e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito, em parte, o Relatório da DRJ/Campinas:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado em 08/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 10.195,97, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de abril a junho/97 e de julho a setembro/97.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fl. 01, em 19/06/2002, juntando os documentos de fls. 02/63, reportando-se ao processo judicial nº 92-13287-1 e alegando que depositou judicialmente os valores questionados, razão pela qual entende que o débito fiscal reclamado deve ser cancelado.

Os autos retornaram em diligência, em razão da qual a autoridade preparadora juntou os elementos de fls. 68/148, consignando à fl. 149 que:

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este setor para atendimento da diligência solicitada pela DRJ Campinas de fls. 68, qual seja, para confirmação junto à Caixa Econômica Federal sobre a existência e a manutenção dos depósitos judiciais alegados pelo contribuinte às fls. 36/41.

Em atendimento à solicitação acima exposta, encaminhamos ofício à Caixa Econômica Federal, fls. 129/130, que em resposta nos informa os valores depositados, os valores que foram convertidos em renda da União e, nos envia o DARF de conversão (fls. 132/142).

Verifica-se que em virtude da ação principal de repetição de indébito, autos nº 92.00269557, ter transitado em julgado (fls.113), os valores depositados na ação cautelar, autos nº 92.0013287-1, foram integralmente convertidos em renda da União, conforme cópia do DARF de conversão e ofício juntados às fls. 139/144.

Confrontando os valores, as datas de vencimento e de recolhimento, das cópias das guias de depósito (fls.36/41 e 87/92) com os dados do crédito tributário do auto de infração em questão (fls.08), pudemos identificar que os depósitos efetuados pelo contribuinte, que foram convertidos em renda da União (fls. 139/144), são suficientes para extinguir o crédito tributário objeto do presente processo.

Assim, com a informação de que os depósitos efetuados, que foram convertidos em renda da União, são suficientes para extinguir o crédito tributário objeto do presente processo, proponho o encaminhamento deste feito à DRJ/CPS/SECOJ (código 0111.255-4) para providências de alçada.

A DRJ Recorrida assim se pronunciou:

“ Diante do Exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fl. 01, por tempestiva, e JULGAR PARCIAMENTE PROCEDENTES as exigências relativas à contribuição para o Programa de Integração – PIS para cancelar a multa de ofício sobre os valores depositados judicialmente, inclusive sem aplicação de multa de mora, devendo ser adotadas as providências cabíveis em razão da extinção dos débitos pela conversão dos depósitos em renda após o presente lançamento.”

Contudo, após o julgamento da DRJ, o Fisco intimou o Recorrente para que efetuasse o pagamento dos valores supostamente devidos, no valor exato daqueles que foram convertidos outrora em renda da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

O recurso é tempestivo, o que permite o seu conhecimento.

Do caso telado, com auxílio da farta e idônea documentação dos autos, se extrai que assiste razão o Recorrente.

Verifica-se com certa clareza que o Recorrente ajuizou demanda judicial para buscar a suspensão do crédito tributário. Concomitante ao processar da demanda, depositou em juízo os valores que entendia devidos, afastando a mora e a inadimplência.

Com o término da demanda, fora lavrado auto de infração que objetivava o recebimento, pelo Fisco, da verba outrora devida.

No transcorrer do processo, se verificou que o Poder Judiciário, ao término da demanda, determinou à Caixa Econômica Federal, depositária dos valores consignados, que convertesse o numerário em favor da União (fl. 72), o que se procedeu, conforme ofício oriundo da Caixa (fls. 71/79).

Logo, nos moldes da manifestação do próprio Fisco (fl. 140), como os depósitos convertidos em crédito para a União, são bastantes para a extinção do crédito tributário objeto do presente feito, será de direito o deferimento dos pedidos do Recorrente.

Nota-se que a DRJ/Campinas, reconhecendo o pagamento do crédito nos autos do processo judicial, também julgou por bem e por justiça afastar a multa de ofício e de mora, extinguindo o crédito outrora cobrado.

Pelas razões expostas, voto no sentido de reconhecer como perfeita a compensação ocorrida nos autos da ação judicial supra referida, bem como ratificar o julgamento da DRJ/Campinas quando ao cancelamento da multa de ofício e de mora, para extinguir o crédito tributário objeto dos presentes autos, nos moldes da impugnação apresentada à fl. 01.


Arno Jerke Júnior

91

...
...
...
...
...

...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...